



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001552/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente SALUSTIANO & CAMPOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2010

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO CURSO DO CONTENCIOSO.

É na impugnação que o sujeito passivo deve apresentar as provas que possui, precluindo-se o direito de fazê-lo em outro momento processual se não comprovadas as circunstâncias excepcionadoras da norma, inexistindo nulidade pela não apreciação de documentos extemporâneos.

LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

As empresas optantes pelo Simples não estão sujeitas ao pagamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias não declaradas em Gfip, parte patronal, decorrente do desenquadramento da empresa no Simples por desenvolver atividade considerada cessão de mão-de-obra, relativas ao período de 04/2009 a 06/2010.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 151 a 161).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 164 a 174) em que se alegou, essencialmente:

- a) a inconstitucionalidade da multa em face do princípio da vedação ao confisco;
- b) a nulidade do lançamento por prejuízo à defesa, porquanto não se permitiu a juntada de documentos ao contencioso em momento distinto da impugnação;
- c) que a empresa estava regularmente inscrita no Simples no período compreendido no lançamento e, portanto, não estava sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade por força da Súmula Carf nº 2.

Quanto à preliminar de nulidade, rejeito-a com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual é na impugnação que devem ser apresentadas as provas, precluindo-se o direito de fazê-lo em outro momento se não comprovadas as exceções previstas no dispositivo.

O lançamento decorreu do desenquadramento da empresa do sistema Simples. A questão da opção foi apreciada pelo Carf e resolvida no Acórdão nº 1003-001.806, que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer que *a prestação de serviços de limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, inclusive sob a forma de subempreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional.*

Portanto, o Acórdão nº 1003-001.806 fulminou o supedâneo do presente lançamento, que não deve subsistir.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital